

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)  
24 de Setembro de 1996 \*

No processo T-509/93,

**Richco Commodities Ltd**, sociedade constituída nos termos do direito aplicável nas Bermudas, com sede em Hamilton (Bermudas), representada por P. V. F. Bos e J. G. A. van Zuuren, advogados no foro de Roterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe,

recorrente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por Berend Jan Drijber e Nicholas Khan, membros do Serviço Jurídico, e, na audiência, por Marie-José Jonczy, consultora jurídica, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 12 de Julho de 1993 dirigida ao State Export-Import Bank of Ukraine,

\* Língua do processo: neerlandês.

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: C. P. Briët, presidente, B. Vesterdorf e A. Potocki, juízes,

secretário: J. Palacio González, administrador,

vistos os autos e após a audiência de 25 de Abril de 1996,

profere o presente

**Acórdão**

**Quadro jurídico**

- 1 Tendo concluído pela necessidade de fornecer assistência alimentar e médica à União Soviética e suas repúblicas, o Conselho adoptou, em 16 de Dezembro de 1991, a Decisão 91/658/CÉE relativa à concessão de um empréstimo a médio prazo à União Soviética e suas repúblicas (JO L 362, p. 89, a seguir «Decisão 91/658»). Esta decisão dispõe:

*«Artigo 1.º*

1. A Comunidade concede à URSS e suas repúblicas um empréstimo a médio prazo num montante máximo em capital de 1 250 milhões de ecus, em três parcelas sucessivas, com uma duração máxima de três anos, a fim de permitir a importação de produtos agrícolas e alimentares e de material médico...

*Artigo 2.º*

Para efeitos do disposto no artigo 1.º, a Comissão tem poderes para contrair empréstimos, em nome da Comunidade Económica Europeia, no montante dos recursos necessários a colocar à disposição da URSS e suas repúblicas sob a forma de um empréstimo.

*Artigo 3.º*

O empréstimo previsto no artigo 2.º será gerido pela Comissão.

*Artigo 4.º*

1. A Comissão tem poderes para negociar com as autoridades da URSS e suas repúblicas... as condições económicas e financeiras inerentes à concessão do empréstimo..., bem como as modalidades de disponibilização dos financiamentos e as garantias necessárias para assegurar o reembolso do empréstimo.

...

3. A importação dos produtos cujo financiamento é assegurado pelo empréstimo efectuar-se-á aos preços do mercado mundial. A liberdade de concorrência deverá ser garantida aquando da aquisição e da entrega dos produtos, que deverão satisfazer as normas de qualidade internacionalmente reconhecidas.»

- 2 Em 9 de Julho de 1992, a Comissão adoptou o Regulamento (CEE) n.º 1897/92, que estabelece normas de execução relativas à concessão de um empréstimo a médio prazo à União Soviética e suas repúblicas (JO L 191, p. 22, a seguir «Regulamento n.º 1897/92»), que dispõe:

«*Artigo 2.º*

Os contratos de empréstimo serão celebrados com base nos acordos concluídos entre as repúblicas e a Comissão, que incluirão como condições para o pagamento do empréstimo as exigências constantes dos artigos 3.º a 7.º

...

*Artigo 4.º*

1. Apenas serão financiados pelos empréstimos as aquisições e os fornecimentos ao abrigo dos contratos que a Comissão reconheça cumprirem o disposto na Decisão 91/658/CEE e nos acordos referidos no artigo 2.º

2. Os contratos serão apresentados pelas repúblicas ou pelos seus agentes financeiros à Comissão para reconhecimento.

*Artigo 5.º*

O reconhecimento referido no artigo 4.º apenas será concedido se forem satisfeitas, *inter alia*, as condições referidas no presente artigo.

1) O contrato será adjudicado na sequência de um processo que garanta a livre concorrência...

2) O contrato proporcionará as condições de aquisição mais favoráveis em relação ao preço normalmente obtido nos mercados internacionais.»

3 Em 13 de Julho de 1992, a Comunidade e a Ucrânia assinaram, em aplicação do Regulamento n.º 1897/92, um «Memorandum of Understanding» (a seguir «acordo-quadro») que tinha por objecto a conclusão do acordo com base no qual a Comunidade concederia à Ucrânia o empréstimo instituído pela Decisão 91/658. Assim, foi previsto que a Comunidade, na sua qualidade de mutuante, concederia à Ucrânia, na sua qualidade de mutuário, por intermédio do seu agente financeiro, o State Export-Import Bank of Ukraine (a seguir «SEIB»), um empréstimo de médio prazo no valor de 130 milhões de ecus, com a duração máxima de três anos. Esse acordo-quadro dispõe o seguinte:

«6. O montante do empréstimo, deduzidas as comissões e os encargos suportados pela CEE, será entregue ao mutuário e afectado, em conformidade com as cláusulas e as condições do contrato de empréstimo, exclusivamente à cobertura de créditos

documentários irrevogáveis abertos pelo agente do mutuário, segundo os modelos em uso internacionalmente, nos termos de contratos de fornecimento, desde que esses contratos e créditos documentários tenham sido reconhecidos pela Comissão das Comunidades Europeias conformes à decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 1991 e ao presente acordo-quadro.»

Segundo o ponto 7 do acordo-quadro, o reconhecimento da conformidade do contrato implicava que estivessem reunidas certas condições. Entre estas, indicava-se que as organizações ucranianas, quando da selecção de fornecedores estabelecidos na Comunidade, deveriam solicitar pelo menos três propostas de empresas independentes umas das outras.

- 4 Igualmente em 13 de Julho de 1992, a Comunidade, a Ucrânia e o seu agente financeiro, o SEIB, celebraram o contrato de empréstimo previsto pelo Regulamento n.º 1897/92 e o acordo-quadro (a seguir «contrato de empréstimo»). Este contrato define precisamente o mecanismo de desembolso do empréstimo. Estabelece uma facilidade a que é possível recorrer durante o período de saque (20 de Agosto de 1992-20 de Abril de 1993) e que tem por finalidade adiantar as importâncias autorizadas para o pagamento dos fornecimentos.
- 5 O mecanismo de desembolso, baseado nos esquemas clássicos comumente aceites no comércio internacional, encontra-se descrito, na parte III do contrato de empréstimo, do seguinte modo:

## «5. Saque

### 5.1 Procedimento

- a) O agente, por conta do mutuário, notificará ao mutuante um projecto de utilização dos fundos, enviando-lhe um pedido de aprovação...
- b) Se o período de saque tiver começado e o mutuante concluir, tendo em conta as informações fornecidas no pedido de aprovação, e no âmbito do seu poder discricionário absoluto, que o objecto da utilização dos fundos projectada está

em conformidade com o ponto 3 e com o acordo-quadro e que o banco confirmante, indicado no pedido de aprovação, lhe convém, emitirá, em prazo razoável, um aviso de confirmação conforme, no essencial, ao modelo que consta como anexo 3.

- c) Após recepção de um aviso de confirmação relativo a um projecto de utilização, o agente apresentará, por conta do mutuário, um pedido de desembolso durante o período de desembolso, em conformidade com as disposições do ponto 5.3.

...

### 5.3 Desembolso

- a) Sem prejuízo do ponto 5.5, um desembolso apenas poderá ser colocado à disposição para saque em conformidade com um pedido de desembolso do agente ao mutuante a fim de efectuar um pagamento exigível do agente a favor de um banco confirmante homologado. Todos os pedidos de desembolso, uma vez feitos, são irrevogáveis e tornam o mutuário (sem prejuízo dos pontos 10 e 12) devedor do montante indicado no dia fixado.

- b) O pedido de desembolso deverá:

- i) ser conforme ao modelo que consta do anexo 4;
- ii) ser assinado pelo agente;
- iii) solicitar que o pagamento correspondente seja efectuado o mais tardar no último dia útil do período de saque ao banco confirmante homologado, creditando a conta deste banco no montante desse pagamento;
- iv) ser acompanhado dos documentos enumerados no anexo 4.»

- 6 O mecanismo do crédito documentário irrevogável previsto está em conformidade com as «regras e usos uniformes relativos aos créditos documentários», elaborados pela Câmara de Comércio Internacional de Paris e adoptados pela Comunidade como modelo de crédito documentário para uso dos bancos emissores.

### Factos na origem do litígio

- 7 Após um concurso informal lançado em Maio de 1993 com vista à aquisição de trigo, a Ukrimpex, organismo que actua por conta da Ucrânia, recebeu sete propostas, entre as quais a da recorrente. Dado que só esta proposta garantia o fornecimento de trigo antes de 15 de Junho de 1993, a Ukrimpex aceitou-a, embora não fosse a menos elevada em termos de preço. Nos termos do contrato, celebrado em 26 de Maio de 1993, a recorrente comprometeu-se a entregar 40 424 toneladas de trigo, ao preço de 137,47 ecus/tonelada, CIF Free Out-porto ucraniano no Mar Negro, com embarque garantido o mais tardar em 15 de Junho de 1993.
- 8 Após a notificação do contrato pelo SEIB à Comissão, para aprovação, e a intervenção pessoal do vice-primeiro-ministro da Ucrânia, Sr. Demianov, que insistiu que o contrato fosse aprovado no mais curto prazo possível, a Comissão, por carta dirigida ao Sr. Demianov, em 10 de Junho de 1993, informou que não podia aprovar o contrato que lhe fora submetido pelo SEIB. A Comissão considerou que o contrato não oferecia as melhores condições de compra, designadamente em termos de preço, que ultrapassava o valor considerado aceitável. Na mesma carta, a Comissão declarava-se disposta, tendo em conta a urgência da situação alimentar, a abrir os *stocks* comunitários para fornecer imediatamente 50 000 toneladas de trigo à Ucrânia, a um preço que poderia ser inferior em 30 USD por tonelada ao preço proposto pela recorrente. Este fornecimento foi objecto de um novo concurso, que a recorrente ganhou.
- 9 Em 11 de Junho de 1993, a Ukrimpex informou a recorrente da decisão de recusa da Comissão e solicitou-lhe que diferisse o transporte da mercadoria. Em resposta, a recorrente informou que já tinha fretado um navio. Deste modo, 40 000 toneladas de cereais acabaram por ser efectivamente fornecidas.

- 10 Por carta de 12 de Julho de 1993 dirigida ao SEIB, assinada pelo membro da Comissão, R. Steichen, a Comissão informou oficialmente o SEIB da sua recusa em aprovar o contrato que lhe fora submetido. R. Steichen adiantava, a este propósito, que «a Comissão só pode reconhecer os contratos de fornecimento desde que preencham todos os critérios enumerados na Decisão 91/658 do Conselho, no Regulamento n.º 1897/92 da Comissão e no acordo-quadro. Além disso, o artigo 5.º, 1), b), do contrato de empréstimo concluído com a Ucrânia em 13 de Julho de 1992 prevê que a Comissão emite as notas de confirmação no uso de um ‘poder discricionário absoluto’». Prosseguia nestes termos: «A Comissão concluiu que o contrato submetido com o vosso pedido de aprovação de 31 de Maio não preenchia todos os critérios enunciados e que devia, em consequência, recusar exercer o seu poder de apreciação para emitir uma nota de confirmação». Precisava que o motivo desta recusa era o facto de o preço acordado no contrato ser bastante superior ao que a Comissão podia aceitar e que se tratava de uma das condições da operação de empréstimo que figurava na Decisão 91/658 (artigo 4.º, n.º 3) e no Regulamento n.º 1897/92 (artigo 5.º, n.º 2). Concluía que «nestas circunstâncias, embora consciente da urgência das necessidades da Ucrânia, a Comissão, tendo em conta o conjunto destes elementos, não pode admitir que o contrato submetido ofereça as condições de compra mais favoráveis...».

### Tramitação processual e pedidos das partes

- 11 Foi nestas condições que, por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 10 de Setembro de 1993, a recorrente interpôs o presente recurso.
- 12 Por requerimento apresentado na Secretaria em 30 de Novembro de 1993, a Comissão suscitou uma questão prévia de inadmissibilidade.
- 13 Com base no relatório preliminar do juiz-relator, o Tribunal (Terceira Secção) decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução.

- 14 Foram ouvidas as alegações dos representantes das partes e as suas respostas às perguntas colocadas pelo Tribunal, na audiência pública de 25 de Abril de 1996.
- 15 A recorrente pede ao Tribunal:
- que anule a decisão ou, pelo menos, o documento de 12 de Julho de 1993 enviado pela Comissão ao SEIB;
  - que condene a Comissão nas despesas.
- 16 Na questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão pede ao Tribunal:
- que julgue o recurso inadmissível;
  - que condene a recorrente nas despesas.
- 17 Nas observações que apresentou sobre a questão prévia de inadmissibilidade, a recorrente pede ao Tribunal:
- que julgue a questão prévia de inadmissibilidade improcedente;
  - subsidiariamente, que conheça da questão prévia conjuntamente com a questão de mérito;
  - que ordene à Comissão a junção aos autos do texto integral dos dois contratos de empréstimo e que dê à recorrente a oportunidade de formular as suas observações a esse propósito.

## Quanto à questão prévia de inadmissibilidade

- 18 Em apoio da questão prévia de inadmissibilidade, a Comissão invocou dois fundamentos distintos. A título principal, defende que a medida impugnada não constitui um acto recorrível na acepção do artigo 173.º, primeiro parágrafo, do Tratado. A título subsidiário, alega que o acto cuja anulação é pedida não afecta directamente a recorrente, na acepção do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado.

*Quanto ao fundamento da questão prévia assente no facto de a medida em causa não constituir um acto recorrível*

### Argumentos das partes

- 19 A Comissão indica, a título preliminar, que os mecanismos jurídicos instituídos a fim de assistir a Ucrânia assentam em duas séries de textos: por um lado, os textos que qualifica de direito público (Decisão 91/658, Regulamento n.º 1897/92), por outro, os textos que qualifica de direito privado, isto é, o acordo-quadro e o contrato de empréstimo. Afirma que tem a qualidade de terceiro no que respeita às relações contratuais de direito privado entre a Ukrimpex e a recorrente e que esta última tem também a qualidade de terceiro no que toca às relações convencionais entre a Comunidade, a Ucrânia e o seu agente financeiro, o SEIB. Com efeito, a simples verificação de que o acto impugnado foi adoptado com base numa decisão do Conselho e num regulamento da Comissão, ele próprio adoptado em execução desta decisão, não basta para o qualificar de acto administrativo.
- 20 A Comissão observa que o contrato entre a recorrente e a Ukrimpex prevê um processo de arbitragem privada dos litígios, ao passo que o contrato de empréstimo contém um pacto atributivo de jurisdição. Assim, o juiz comunitário não é competente para conhecer dos litígios entre as autoridades ucranianas e a Comissão nem daqueles entre as partes no contrato de fornecimento.

- 21 Finalmente, a Comissão remete para o acórdão de 10 de Julho de 1985, CMC e o./Comissão (118/83, Recueil, p. 2325), no qual o Tribunal de Justiça considerou não existir, no sistema da Convenção de Lomé, um acto recorrível, na acepção do artigo 173.º do Tratado.
- 22 A recorrente alega, em primeiro lugar, que a relação entre a Comunidade e a Ucrânia não pode ser abrangida pelo direito privado, como afirma a Comissão, uma vez que esta tem a obrigação, quando concede os créditos, de respeitar as regras publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- 23 Em segundo lugar, afirma que os actos recorríveis são todos os actos das instituições que se destinam a produzir efeitos jurídicos, mesmo em relação a terceiros. No caso vertente, segundo a recorrente, o artigo 5.º do Regulamento n.º 1897/92 é directamente aplicável e cria um direito ao reconhecimento dos contratos submetidos à Comissão. A decisão da Comissão, baseada nesta disposição, produz, *a fortiori*, efeitos jurídicos.
- 24 Em terceiro lugar, no presente caso, e contrariamente ao acórdão CMC e o./Comissão, já referido, a colaboração entre a Comissão e o beneficiário do empréstimo não se limitou a estas duas partes, tendo sido alargada, por iniciativa da Comissão, aos signatários do contrato de venda. Assim, a Comissão dirigiu-se directamente à recorrente e à Ukrimpex e interveio activamente nas relações contratuais que se estabeleceram entre elas, nomeadamente, tentando impor-lhes um preço.

#### Apreciação do Tribunal

- 25 Segundo jurisprudência assente, é possível interpor recurso de anulação de todas as decisões tomadas pelas instituições que se destinem a produzir efeitos jurídicos, quaisquer que sejam a respectiva natureza ou forma (acórdão do Tribunal de Justiça de 31 de Março de 1971, Comissão/Conselho, 22/70, Colect., p. 69).

- 26 O Tribunal verifica que, no presente caso, como resulta do contrato de empréstimo, de que o SEIB é parte, quando a Comissão emite uma nota de confirmação, o SEIB, que é o seu destinatário, tem o direito de emitir um pedido de desembolso. Ao invés, o SEIB não tem esse direito se a Comissão se recusar a estabelecer uma nota de confirmação.
- 27 Por conseguinte, deve considerar-se que o acto pelo qual a Comissão recusa reconhecer que um contrato está em conformidade com as condições do financiamento comunitário produz efeitos jurídicos em relação ao SEIB. Em consequência, constitui um acto recorrível na acepção do artigo 173.º, primeiro parágrafo, do Tratado.
- 28 Deste modo, a questão prévia de inadmissibilidade, na medida em que se baseia na inexistência de um acto recorrível na acepção do artigo 173.º, primeiro parágrafo, do Tratado, deve ser julgada improcedente.

*Quanto ao fundamento da questão prévia assente no facto de que o acto cuja anulação é pedida não afecta directamente a recorrente*

#### Argumentos das partes

- 29 A Comissão entende que a recorrente não pode ser considerada directamente afectada, na acepção do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, pela carta de 12 de Julho de 1993. Esta não teve, nem poderia ter, por objecto afectar a validade e a execução do contrato concluído entre a recorrente e a Ukrimpex. O papel da Comissão consiste exclusivamente em verificar se as condições de financiamento previstas pelos textos aplicáveis estão preenchidas e, na afirmativa, em autorizar o desembolso do empréstimo.

- 30 A Comissão remete, neste aspecto, para o acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Julho de 1984, STS/Comissão (126/83, Recueil, p. 2769), que colocava, em seu entender, problemas comparáveis no quadro da Convenção de Lomé. Naquele processo, o Tribunal de Justiça considerou que as empresas concorrentes ou adjudicatárias não são destinatárias dos actos da Comissão relativos ao financiamento comunitário, nem «directamente» afectadas por eles. Esta solução é, *a fortiori*, verdadeira no presente caso, na medida em que a Comissão desempenha um papel bem menos importante do que o que lhe cabe no âmbito da Convenção de Lomé.
- 31 A Comissão rejeita qualquer paralelo com a jurisprudência International Fruit Company e o./Comissão (acórdão de 13 de Maio de 1971, 41/70, 42/70, 43/70, 44/70, Colect., p. 131), segundo a qual um regulamento diz directamente respeito a uma empresa quando não deixa às autoridades nacionais nenhuma margem de apreciação para adoptar decisões com base nesse regulamento. No caso vertente, a Ucrânia não aplica um regulamento comunitário, mas conclui por sua própria iniciativa, em seu nome e por sua conta, um contrato comercial.
- 32 Finalmente, a Comissão acrescenta que o simples facto de o financiamento comunitário ser a condição *sine qua non* da realização dos fornecimentos não é juridicamente relevante e não basta para considerar que a recorrente é directamente afectada.
- 33 A recorrente, que considera ser individualmente afectada pela decisão impugnada de 12 de Julho de 1993, alega que é também directamente afectada por várias razões.
- 34 Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declarou, no acórdão Toepfer e Getreide-Import/Comissão (acórdão de 1 de Julho de 1965, 106/63 e 107/63, Colect. 1965-1968, p. 119), que um particular é directamente afectado por uma decisão de uma instituição quando esta substitui uma decisão da autoridade nacional. Na opinião da recorrente, esta solução é transponível para o presente caso, uma vez que a decisão de reconhecimento da Comissão foi tomada em vez de uma decisão a

tomar pela Ucrânia, pelo SEIB ou pela Ukrimpex de prosseguir ou não a compra de trigo. Com efeito, a execução do contrato depende totalmente da atribuição dos créditos comunitários, como de resto resulta do contrato de venda, que comporta uma condição suspensiva.

- 35 Em segundo lugar, o SEIB, destinatário da decisão da Comissão, não tem qualquer margem de apreciação se a Comissão recusar o reconhecimento do contrato. Tendo em conta o raciocínio do Tribunal de Justiça no processo *International Fruit Company e o.*, já referido, é portanto a decisão da Comissão que afecta directamente a recorrente.
- 36 Em terceiro lugar, a Comissão não dispõe de nenhuma margem de apreciação na aplicação das condições enunciadas no Regulamento n.º 1897/92, que produz efeitos directos. As empresas contratantes têm portanto direito a que a Comissão adopte uma decisão, favorável ou desfavorável, sobre o reconhecimento do contrato. Se as empresas forem privadas desse direito, são prejudicadas nos seus interesses e, por esse facto, directamente afectadas.
- 37 Em quarto lugar, a própria natureza e o alcance da decisão da Comissão levam a concluir que a recorrente é directamente afectada (acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de Novembro de 1975, *CAM/Comissão*, 100/74, *Recueil*, p. 1393, n.º 5, *Colect.*, p. 471). Efectivamente, a decisão destina-se a permitir à Ucrânia adquirir produtos de primeira necessidade em condições normais de abastecimento. Uma decisão de recusa pode implicar que o contrato não se realize ou, como acontece no presente caso, que um fornecedor seja obrigado a fornecer a preços não conformes às regras do mercado.
- 38 Em quinto lugar, a jurisprudência do Tribunal de Justiça no âmbito da Convenção de Lomé não é aplicável ao presente caso, na medida em que a Comissão interveio activamente na elaboração e no desenrolar do contrato, como, de resto, na elaboração e na execução de diversos outros contratos de fornecimento concluídos com as autoridades de outros países da Europa Central e de Leste.

## Apreciação do Tribunal

- 39 Nos termos do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso das decisões que, embora tomadas sob a forma de regulamento ou de decisão dirigida a outra pessoa, lhe digam directa e individualmente respeito.
- 40 No caso vertente, na medida em que o acto impugnado reveste a forma de uma carta dirigida pela Comissão ao SEIB em 12 de Julho de 1993, há que determinar se a recorrente é directa e individualmente afectada por este acto.
- 41 O Tribunal assinala, a título preliminar, que a Comissão não contestou que a recorrente tenha sido individualmente afectada. Tendo em conta as circunstâncias do presente caso, o Tribunal considera que só há que analisar a questão de saber se a recorrente é directamente afectada pela decisão impugnada.
- 42 A este propósito, importa ter presente que os actos regulamentares comunitários e os acordos concluídos entre a Comunidade, a Ucrânia e o SEIB estabelecem uma repartição das competências entre a Comissão e o agente mandatado pela Ucrânia para a aquisição do trigo. Efectivamente, compete a este agente, neste caso, a Ukrimpex, escolher, através de concurso, o co-contratante, negociar os termos do contrato e celebrá-lo. O papel atribuído à Comissão consiste unicamente em verificar se as condições do financiamento comunitário estão preenchidas e, eventualmente, em reconhecer a conformidade desses contratos com as disposições da Decisão 91/658 e com os acordos concluídos com a Ucrânia e o SEIB, com vista ao desembolso do empréstimo. Por conseguinte, não compete à Comissão apreciar o contrato comercial à luz de outros critérios para além destes.

- 43 Daqui decorre que a empresa adjudicatária de um contrato de fornecimento só mantém relações jurídicas com o seu co-contratante, a Ukrimpex, mandatado pela Ucrânia a fim de celebrar contratos de compra de trigo. A Comissão, por seu turno, só tem relações jurídicas com o mutuário e com o seu agente financeiro, o SEIB, que lhe notifica, com vista ao reconhecimento da conformidade, os contratos comerciais, e que é o destinatário da respectiva decisão da Comissão.
- 44 Em consequência, a intervenção da Comissão não afecta a validade jurídica do contrato comercial celebrado entre a recorrente e a Ukrimpex e não altera os termos do contrato, como a questão dos preços acordados entre as partes. Assim, independentemente da decisão da Comissão de não reconhecer a conformidade das convenções com as disposições aplicáveis, o contrato assinado em 26 de Maio de 1993 mantém-se perfeitamente válido nos termos acordados entre as partes.
- 45 O facto de a Comissão ter tido contactos com a recorrente ou a Ukrimpex não modifica esta apreciação dos direitos e obrigações jurídicas que decorrem, para cada uma das partes implicadas, dos actos regulamentares e convencionais aplicáveis. Além disso, para efeitos da admissibilidade do recurso de anulação, o Tribunal sublinha que os contactos a que faz referência a recorrente não demonstram que a Comissão tenha abandonado o seu papel, que consiste em reconhecer ou não a conformidade do contrato. Assim acontece, *a fortiori*, com os pretensos contactos entre a Comissão e filiais da recorrente, em relação a contratos distintos do contrato em questão no caso vertente.
- 46 O Tribunal considera, além disso, que, embora seja verdade que o SEIB, quando recebe da Comissão uma decisão que declara a não conformidade do contrato com as disposições aplicáveis, não pode emitir um crédito documentário susceptível de beneficiar da garantia comunitária, não é menos exacto, como acima se afirmou, que nem a validade do contrato celebrado entre a recorrente e a Ukrimpex, nem os seus termos são afectados pela decisão. A este propósito, cabe sublinhar que a decisão da Comissão não é tomada em vez de uma decisão das autoridades nacio-

nais ucranianas, uma vez que a Comissão apenas tem competência para apreciar a conformidade dos contratos com vista à concessão do financiamento comunitário.

- 47 Por outro lado, no que respeita ao carácter directamente aplicável do Regulamento n.º 1897/92, invocado pela recorrente, o Tribunal sublinha que este regulamento, no seu artigo 5.º, enumera, não exaustivamente, como resulta da utilização da expressão «*inter alia*», as condições que deverão ser preenchidas pelos contratos para beneficiarem do financiamento comunitário; além disso, o artigo 4.º, n.º 1, do regulamento remete expressamente para as disposições dos acordos celebrados entre a Ucrânia e a Comissão. Por seu turno, o contrato de empréstimo, que indica com precisão as modalidades segundo as quais o financiamento comunitário é concedido, faz referência, no seu artigo 5.1, ao poder discricionário absoluto de que dispõe a Comissão. Nestas condições, o argumento da recorrente não é procedente.
- 48 Acrescente-se, finalmente, que, para provar que foi directamente afectada pela decisão impugnada, a recorrente não pode invocar a existência, no contrato de venda, de uma cláusula suspensiva, que sujeita a execução do contrato e o pagamento do preço ao reconhecimento pela Comissão de que as condições para o desembolso do empréstimo comunitário se encontram preenchidas. Efectivamente, tal cláusula é um nexa que as partes decidem criar entre o contrato que celebram e um evento futuro e incerto que só se se realizar conferirá força obrigatória ao acordo. Ora, o Tribunal considera que não se pode sujeitar a admissibilidade de um recurso, nos termos do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, à vontade das partes. O argumento da recorrente deve, em consequência, ser afastado.
- 49 Tendo em conta estes elementos, o Tribunal considera que a recorrente não é directamente afectada, na acepção do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, pela decisão da Comissão de 12 de Julho de 1993 dirigida ao SEIB. O recurso de anulação desta decisão é, em consequência, julgado inadmissível.

## Quanto às despesas

50 Por força do disposto no n.º 2 do artigo 87.º do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a recorrente sido vencida, e atendendo ao pedido nesse sentido feito pela Comissão, há que condená-la nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

### O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) A recorrente é condenada nas despesas.

Briët

Vesterdorf

Potocki

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 24 de Setembro de 1996.

O secretário

O presidente

H. Jung

C. P. Briët